



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770913 - SP (2024/0391940-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não impugnou de forma específica os argumentos da decisão agravada, apenas reiterando as razões do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, é necessária diante da ilegalidade do acórdão impugnado, que afastou a minorante do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga apreendida.

5. A jurisprudência do STJ permite a valoração da quantidade e natureza da droga para modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que não consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e natureza das drogas, consideradas isoladamente, não são suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

2. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, é cabível para aplicar a minorante do tráfico privilegiado quando não demonstradas outras circunstâncias que evidenciem a dedicação à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01.07.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.835.351/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770913 - SP (2024/0391940-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não impugnou de forma específica os argumentos da decisão agravada, apenas reiterando as razões do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, é necessária diante da ilegalidade do acórdão impugnado, que afastou a minorante do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade de droga apreendida.

5. A jurisprudência do STJ permite a valoração da quantidade e natureza da droga para modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que não consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e natureza das drogas, consideradas isoladamente, não são suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

2. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, é cabível para aplicar a minorante do tráfico privilegiado quando não demonstradas outras circunstâncias que evidenciem a dedicação à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01.07.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.835.351/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MIRANDA DA SILVA contra decisão de fls. 429/430, da Presidência desta Corte, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente regimental (fls. 434/444), a defesa sustenta que impugnou, de forma absolutamente pormenorizada, todos os argumentos adotados na decisão agravada, não havendo como se aplicar a vedação contida na Súmula 182/STJ para obstar o conhecimento e processamento do recurso defensivo. Reitera as razões lançadas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo colegiado para o regular processamento dos recursos.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, mas pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração máxima (fls. 461/465).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial do recorrente foi inadmitido na origem em razão dos seguintes óbices: a) inadmissibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) óbice da Súmula n. 284 do STF, quanto à apontada violação aos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP; c) deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial; e d) óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 402/406)

Ocorre que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou de forma específica os referidos argumentos, tendo apenas reiterado as razões do recurso especial.

Destarte, pela deficiência recursal, era mesmo de se aplicar o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem, dado que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta de capítulos autônomos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ E 282/STJ NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. APELO NOBRE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO INTERNO.

**IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustentou, genericamente, que o exame do apelo nobre não exigiria reexame probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Porém, não demonstrou, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos constantes do acórdão proferido na apelação, sem a necessidade de amplo reexame das provas que compõem o caderno processual, seria possível analisar a tese de que não estaria comprovada a prática do crime de tráfico de drogas.

Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (Ag Rg no AREsp 1.750.146/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE.
SÚMULA 182/STJ.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 83/STJ e à divergência não comprovada. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts.253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, deve a parte recorrente apresentar acórdãos deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.272.690/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023, grifo nosso.)

Entretanto, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange ao afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o caso, afastou a referida causa de diminuição, em razão da quantidade da droga apreendida, conforme trecho abaixo (fl. 357):

"Anote-se que, de fato, não era caso de se reconhecer o tráfico privilegiado.

Acontece que o réu, embora primário e sem antecedentes, demonstrou sério envolvimento com o comércio nefasto, pois com ele foram apreendidas grande quantidade e variedade de drogas (cerca de 115g de tetrahidrocannabinol e 105g de cocaína), além de significativa quantia em dinheiro, circunstâncias indicativas de que ele, realmente, gozava da confiança dos fornecedores das substâncias estupefacientes.

Por fim, pelos mesmos motivos acima expostos, fica mantido o regime fechado fixado para o início do desconto da pena, isso, inclusive, a fim de se evitar uma reiteração delitiva.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais."

O entendimento do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, considerando que no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção firmou entendimento de que a quantidade e natureza das drogas, consideradas de forma isolada, não são suficientes para evidenciar a dedicação à atividade criminosa, nem tampouco afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, destacando que: "[a] utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente

pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".

Todavia, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior, "*permite a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida para modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que não consideradas na primeira fase do cálculo da pena*" (AgRg no AREsp n. 2.835.351/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Assim, observando-se que, na hipótese, não foram demonstradas outras circunstâncias aptas a evidenciar a dedicação do recorrente à atividade criminosa e tratando-se de agente primário, sem maus antecedentes e não integrante de organização criminosa, deve ser reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser modulada a fração de redução em razão da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, sendo 6 porções de maconha, 88 porções de *skunk*, 55 porções de haxixe, 107 papелotes de cocaína, 79 pedras de *crack*, 9 comprimidos de *ecstasy*, e 6 porções de LSD sem autorização (fl. 355), totalizando cerca de 115g de tetrahydrocannabinol e 105g de cocaína (fl. 357).

Dessa forma, considerando os critérios da Corte de origem, que manteve a fixação da pena-base no mínimo legal, a qual ficou mantida na segunda fase da dosimetria, aplicado o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1 /2, fica a reprimenda do recorrente redimensionada para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

Diante da alteração da reprimenda, fixo o regime prisional semiaberto, considerando a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do CP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mas pela concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer o tráfico privilegiado e reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa, no regime semiaberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0391940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.770.913 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002867820248260545 70272024

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.